

## DECRETO N.º 26.581, DE 25 DE ABRIL DE 2.007

ESTABELECE critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e  
CONSIDERANDO as determinações contidas nos artigos 229 a 241 da Constituição do Estado do Amazonas, em relação ao meio-ambiente e ao desenvolvimento sustentável;  
CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução e, ainda, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a importância das florestas e das atividades antrópicas de produção nos efeitos da mudança global do clima, e os compromissos basilares do Estado do Amazonas no sentido do desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;  
CONSIDERANDO os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, de acordo com o quarto relatório científico do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC);  
CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de ações governamentais e do incentivo a ações não-governamentais, voltadas ao combate do aquecimento global;  
CONSIDERANDO a urgente necessidade de serem instituídas políticas públicas estaduais relacionadas às mudanças climáticas, conservação das florestas e eco-economia, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, das propostas constantes da Agenda 21 e do Protocolo de Quioto;  
CONSIDERANDO que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto deverão ser divulgadas, bem como estimulados os projetos voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

CONSIDERANDO os resultados da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável consubstanciada no Projeto Zona Franca Verde, que noticiam, a redução de 53% na taxa de desmatamento e uma correspondente diminuição nas taxas de emissão de gás carbônico no período 2003-2005;  
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de informar, conscientizar, educar e mobilizar a sociedade para o desenvolvimento de ações relativas às mudanças climáticas globais, à conservação das florestas e à eco-economia,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto institui e torna pública a iniciativa do Estado do Amazonas em desenvolver e estimular esforços dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e comunidades, no esforço de combate ao aquecimento global.

Art. 2.º São objetivos do Estado do Amazonas para instituição de uma política de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável:

I - a ampliação do conhecimento dos impactos e conseqüências das mudanças climáticas e mobilizar a sociedade em ações contra o aquecimento global;

II - o desenvolvimento da educação ambiental e a conscientização da população do Estado do Amazonas, promovendo-se a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, com ênfase na rede escolar e nas comunidades carentes, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

III - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento estadual, conferindo-se incentivos de natureza financeira e não financeira e estabelecendo-se critérios e sistemas de marca de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas no território estadual;

IV - a criação do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas;

V - a elaboração de planos de ação necessários para evitar os efeitos adversos das mudanças

climáticas e do aquecimento global;

VI - a inserção, nas ferramentas de planejamento do Estado do Amazonas, gerais ou setoriais, de princípios e diretrizes que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;

VII - o fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases efeito estufa, e o sequestro de gás carbônico que ocorram no Estado;

VIII - o apoio a iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos regimes de mercado de créditos de carbono certificados, que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

IX - o incentivo à criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados e ao uso de tecnologias mais limpas.

Art. 3.º O Governo do Estado do Amazonas desenvolverá as seguintes ações, com referência ao tema das mudanças climáticas:

I - criação do Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, junto à rede estadual escolar e outras instituições de educação do Estado;

II - instituição do Centro Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas;

III - realização do inventário de emissões do Governo do Estado do Amazonas, contemplando órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

IV - desenvolvimento de programa de capacitação de órgãos públicos e instituições privadas, objetivando a difusão da Educação Ambiental e a capacitação técnica dos respectivos agentes;

V - ampliação do programa de pagamento por serviços e produtos ambientais;

VI - constituição dos programas de serviços florestais e da Bolsa Floresta;

VII - incentivo à criação de instrumentos de mercado que viabilizem projetos de energia limpa e permitam a compensação das emissões de gases que causem efeito estufa em Unidades de Conservação do Amazonas (UC), dentre outros;

VIII - implementação do programa de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade das Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas;

IX - fomento a projetos de pesquisa voltados para implementação de Unidades de Conservação Estaduais (UC), incluindo editais para apoio à pesquisa científica e tecnológica;

X - promoção de incentivos para boas práticas ambientais para a agropecuária, entre outros, incentivando-se o pagamento de serviços ambientais com base no desempenho ambiental, por meio de redução da taxa de juros dos empréstimos para produtores;

XI - concessão de bônus para extensionistas rurais, com base no desempenho ambiental para produtores;

XII - estabelecimento de um programa estadual de proteção ambiental, levando-se em consideração os agentes ambientais voluntários e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental;

XIII - criação de um núcleo de adaptação às mudanças climáticas e gestão de riscos ambientais;

XIV - instituição de novas Unidades de Conservação (UC), para ampliar além do marco histórico alcançado de dez milhões de hectares.

Art. 4.º Fica determinada a compensação das emissões de gases que causam efeito estufa nas seguintes atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado e pela iniciativa privada no âmbito do território do Estado do Amazonas:

I - nas viagens aéreas realizadas por aeronaves oficiais do Governo do Estado;

II - nos eventos e conferências realizados em locais públicos estaduais.

Parágrafo único. A implantação do sistema de registro e certificação e a edição das demais normas regulamentares com vistas à compensação determinada por este artigo ocorrerão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5.º Constituem instrumentos para a consecução dos objetivos a instituição:

I - do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

II - de instrumentos fiscais que visem fomentar as atividades e projetos que contribuam de forma real, mensurável de longo prazo e voluntariamente para reduzir ou compensar as emissões líquidas de gases que causam efeito estufa resultante das atividades das empresas do Pólo Industrial de Manaus (PIM), e ainda aquelas que contribuam para o incremento da comercialização de produtos e serviços da floresta.

Art. 6.º No prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, será encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de Lei instituidor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação

Ambiental e Desenvolvimento Sustentável devendo a Propositura, sem prejuízo de outras normas e no que couber, dispor sobre:

I – o Fundo e os instrumentos fiscais a que se refere o artigo anterior;

II – a instituição do “Dia da Floresta e do Clima”, com a definição da data de celebração, e do prêmio “Amigo da Floresta e do Clima e dos Povos da Floresta” a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,        de abril de 2007.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA  
Secretário Estadual do Meio Ambiente  
e Desenvolvimento Sustentável

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV  
Secretário de Estado de Planejamento  
e Desenvolvimento Econômico